



# Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

30 de Abril de 2015

## ALTERAÇÕES RELEVANTES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Foi recentemente publicada a Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, que procedeu à 22.ª alteração ao Código de Processo Penal (CPP). Em geral, as alterações agora introduzidas, **com entrada em vigor a 15 de maio de 2015**, centram-se nos seguintes vetores:

- i.* harmonização com o regime processual civil em matéria de prazos para a prática dos atos processuais e sua ultrapassagem por parte dos juízes e magistrados do Ministério Público (**artigo 105.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CPP**);
- ii.* alargamento e concretização dos poderes do juiz no que respeita à admissão de testemunhas em número superior ao limite máximo admissível (**artigo 283.º, n.ºs 7 e 8, do CPP**);
- iii.* redefinição do regime relativo à ultrapassagem do prazo de 30 dias para a continuação de audiência de julgamento interrompida, com eliminação da sanção consistente na perda de eficácia da prova já realizada (**artigo 328.º, n.ºs 6 e 7, do CPP**);
- iv.* definição de um regime de aproveitamento dos atos processuais praticados no decurso de audiências em tribunal coletivo, em situações de morte ou impossibilidade de um dos juízes adjuntos para assegurar a continuação da audiência (**artigo 328.º-A do CPP**);
- v.* alargamento da gravação da audiência a todos os atos nela praticados, designadamente, requerimentos, promoções, despachos e alegações orais (**artigo 364.º, n.ºs 2, 3, 4, e 5, do CPP**).

Analisemo-las mais em pormenor:



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

### **1. Prazo para a prolação de despachos e promoções urgentes e de mero expediente:**

É alterado o artigo 105.º do CPP no sentido de se estabelecer, no seu n.º 2, que, salvo disposição legal em contrário, os despachos ou promoções de **mero expediente**, bem como os considerados **urgentes**, devem ser proferidos num prazo máximo de **dois dias** – mantendo-se, no mais, a regra geral supletiva do prazo de 10 dias para a prática de quaisquer atos processuais.

Por outro lado, estando em causa prazos meramente ordenadores, com carácter indicativo ou programático da tramitação processual penal, procedeu-se igualmente a uma reformulação dos mecanismos de controlo do respetivo cumprimento por parte de juízes e magistrados do Ministério Público, transpondo-se de forma integral para o CPP o regime que atualmente se encontra expresso nos n.ºs 4 e 5 do artigo 156.º do Código de Processo Civil (CPC).

Deste modo, estabelece-se agora nos n.ºs 3 e 4 do artigo 105.º do CPP que, uma vez decorridos três meses sob o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio de juiz ou procurador sem que o mesmo haja sido efetivamente praticado, deve o magistrado em falta fazer consignar as razões dessa inobservância, após o que, em termos similares ao que já anteriormente resultava do mesmo preceito, é tal informação remetida pela secretaria ao juiz presidente de comarca ou ao magistrado do Ministério Público coordenador da mesma, consoante o caso, para efeitos de eventual prossecução disciplinar.

Nota-se, porém, que a anterior redação do preceito já contemplava o envio mensal, pela secretaria ao presidente do tribunal ou ao Ministério Público, das informações relativas à ultrapassagem de prazos processuais, pelo que a nova redação agora introduzida apenas fará acrescentar um período suplementar de três meses antes do qual tal remessa não poderá ter lugar.

### **2. Regras para a ultrapassagem do limite máximo de testemunhas:**

É alterado o artigo 283.º do CPP no sentido de se restringir o regime de admissão de testemunhas em número superior ao limite máximo de 20, previsto na alínea d), do seu n.º 3.

O regime de ultrapassagem deste limite está consagrado no n.º 7 do citado artigo e encontra-se já previsto para as situações em que tal se mostre necessário para a descoberta da verdade material, designadamente, em processos de excecional complexidade ou quando estejam em causa casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, crimes puníveis com pena de máximo superior a 8 anos ou que integrem o catálogo constante do artigo 215.º, n.º 2, do CPP.

Desta feita, com a alteração agora introduzida no n.º 7 do artigo 283.º, e mediante o aditamento de um novo n.º 8, a ultrapassagem do limite de 20 testemunhas passa a estar dependente da **enunciação, pelo requerente, dos factos sobre os quais as testemunhas em causa irão depor e do motivo pelo qual apresentam conhecimento direto dos mesmos**, devendo o requerimento ser indeferido sempre que tal prova suplementar se mostre irrelevante ou supérflua, inadequada ou de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou, ainda, sempre que o requerimento apresente uma finalidade meramente dilatória (artigo

340.º, n.º 4, alíneas *b)*, *c)* e *d)*, do CPP). A decisão de indeferimento é, em todo o caso, **recorrível** nos termos gerais.

A presente alteração **não se aplica aos processos atualmente em curso**, mas somente aos que se iniciem após 15 de maio de 2015, produzindo efeitos não apenas sobre o requerimento de prova testemunhal da autoria do Ministério Público, mas também sobre os requerimentos do assistente, do arguido e das partes civis, por via da remissão que para o artigo 283.º é operada pelos artigos 284.º, n.º 2, 285.º, n.º 3, 315.º, n.º 4 e 316.º, n.º 1, todos do CPP, cujas redações se veem igualmente alteradas.

### **3. Limitação ao princípio da concentração da audiência:**

É alterado o teor do artigo 328.º, n.º 6, do CPP, **eliminando-se a sanção de perda de eficácia da prova produzida** em julgamento nos casos de interrupção da audiência por período superior a 30 dias. A nova redação continua a prever que o adiamento da audiência de julgamento não poderá exceder esse limite, muito embora se trate agora de verdadeira norma sem sanção, podendo tal adiamento verificar-se sempre que fundamentado em impedimento **do tribunal**, ou **dos defensores constituídos**, em decorrência de **serviço judicial previamente agendado**, de **natureza urgente** e **com prioridade** sobre a audiência em curso, caso em que tal justificação deverá ficar consignada em ata com expressa identificação da diligência e do processo em causa.

Adicionalmente, estabelece-se ainda, no n.º 7 do mesmo preceito, que, **para efeitos de contagem do aludido prazo de 30 dias**, não serão considerados os períodos de férias judiciais, nem os períodos em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova, a prolação de sentença ou em que, em decorrência da procedência de recurso, o julgamento seja anulado parcialmente e haja que ser retomado com vista à repetição de prova já produzida ou à produção de prova suplementar.

Trata-se, também aqui, de uma alteração imposta pelo desiderato de harmonização do regime do CPP com o atual regime do CPC (artigo 606.º, n.ºs 3 e 4), considerando-se, neste particular, que a gravação obrigatória da prova permitirá assegurar não apenas a sindicância da decisão de facto por parte do tribunal de recurso, mas também a *«fidelidade por parte do tribunal de 1.ª instância à prova produzida em audiência, porquanto este poderá colmatar os naturais limites da memória humana e das próprias notas pessoais tomadas sobre a produção de prova, recorrendo à audição ou visualização das respetivas gravações magneto fónicas ou audiovisuais»* – cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 263/XII.

### **4. Princípio da plenitude da assistência dos juízes:**

É aditado ao CPP o artigo 328.º-A, consagrando-se expressamente no Código uma solução normativa equiparável à que já vigorava por via da aplicação remissiva do artigo 605.º do CPC, agora adaptada em face das especificidades da fase de julgamento em processo penal.



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

Assim, no n.º 1 do aludido artigo, continua a estabelecer-se o **princípio geral** de que só poderão intervir na elaboração da sentença os juízes que tenham assistido a todos os atos de instrução e discussão praticados no decorrer da audiência de julgamento. Trata-se de uma regra que já resultava, inclusivamente, do teor do artigo 355.º do CPP (*princípio da imediação*), o qual, impondo que apenas possam ser valoradas pelo tribunal as provas que efetivamente hajam sido examinadas em audiência, fazia pressupor que a totalidade dos juízes que compõem um coletivo teria necessariamente de proceder a esse exame por contato direto no decurso do julgamento. Os números seguintes deste novo artigo ressalvam, porém, algumas exceções a este princípio.

Desde logo, no n.º 2 preveem-se os casos de **falecimento** ou **impossibilidade permanente** de **um dos juízes adjuntos** que integram o **tribunal coletivo**, casos em que não haverá lugar a repetição dos atos de prova já praticados, a menos que tal seja entendido necessário por despacho fundamentado do juiz presidente, ouvido o juiz substituto e considerando o número de sessões já realizadas, o número de testemunhas já inquiridas, a possibilidade de repetição da prova já produzida, a data da prática dos factos e a natureza dos crimes em causa.

Consagra-se, deste modo, uma regra geral de aproveitamento dos atos processuais já praticados, admitindo-se, em qualquer caso, a substituição de apenas um dos juízes adjuntos que compõem o tribunal, garantindo-se que o acórdão sempre será redigido por juiz que tenha assistido à totalidade dos atos de produção de prova. Tal não sucederá, contudo, nas situações em que o juiz presidente venha a **votar vencido** na elaboração do acórdão, caso em que a redação da decisão cabe, nos termos do artigo 372.º, n.º 1, ao juiz adjunto com maior antiguidade, o que, se corresponder ao juiz substituto que não tenha assistido à plenitude dos atos de instrução praticados, fará aumentar inquestionavelmente os riscos de **inconstitucionalidade** desta norma.

No n.º 3 do novo artigo 328.º-A, estabelecem-se os casos de **impossibilidade meramente temporária**, para os quais se prevê a interrupção da audiência pelo tempo estritamente necessário, admitindo-se, no entanto, a substituição do juiz impossibilitado nos casos em que as circunstâncias assim o aconselhem, o que é decidido por despacho fundamentado do juiz presidente. A substituição assim operada torna-se definitiva, não obstante o superveniente regresso ao serviço por parte do juiz efetivo, valendo em igual medida o princípio do aproveitamento dos atos processuais já praticados, nos termos estatuídos no n.º 2 deste artigo.

Por fim, no n.º 5 são contempladas as situações de **transferência, promoção ou aposentação de juiz**, casos em que este acompanhará até final o julgamento iniciado, exceto se a aposentação tiver como fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício da função, ou se, em qualquer dos casos, as circunstâncias aconselharem a substituição do juiz transferido, promovido ou aposentado, o que é igualmente decidido por despacho fundamentado do juiz que deva presidir à continuação da audiência, nos termos previstos no n.º 2.

A presente alteração **não se aplica aos processos atualmente em curso**, mas somente aos que se iniciem após 15 de maio de 2015.



Update

Momentum

Contencioso e Arbitragem

### **5. Documentação de atos processuais em julgamento:**

É alterado o artigo 364.º do CPP no sentido de se estabelecer o alargamento da regra da gravação da audiência a todos os atos processuais que nela tenham lugar, incluindo não apenas as declarações aí prestadas, mas também quaisquer informações, esclarecimentos, requerimentos, promoções e despachos, bem como as alegações orais, nos termos do artigo 360.º do CPP.

Trata-se, também neste ponto, de uma harmonização com regime processual civil, dado que esta solução reflete a que atualmente se encontra prevista no artigo 155.º do CPC.

Miguel Santos Almeida

[msa@servulo.com](mailto:msa@servulo.com)

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02  
geral@servulo.com www.servulo.com